



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.871-A, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Altera o art. 1.030 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.030 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir que a exclusão de sócio possa também ser determinada pela convenção de arbitragem.

Art. 2º O art. 1.030 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente ou por sentença arbitral emanada de contratos com previsão de cláusula compromissória arbitral, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência no nosso sistema legislativo da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, os litígios que versam sobre direitos disponíveis podem ser julgados e decididos extrajudicialmente pelo procedimento denominado de JUÍZO ARBITRAL.

Os dissídios de sociedade comercial, quando o foro eleito for o arbitral, não estarão sob a jurisdição da Justiça Comum ou Estatal.

Ora, indubitavelmente, tais litígios estão inseridos no contexto do direito disponível, porque envolvem partes maiores e capazes, objetos lícitos, sem qualquer interferência do Estado.

O artigo 1.030 do Código Civil, talvez por equívoco, sujeitou a exclusão do sócio ao crivo apenas judicial. Todavia, nada impede que o contrato social que gerou a exclusão tenha sido elaborado com a previsão de eleição de cláusula compromissória arbitral.

Inaugurado o litígio entre as partes, o juízo arbitral, respeitado o rito da Lei nº 9.307, poderá determinar por sentença a exclusão de sócio. Atualmente esse ato, amparado pelo direito pátrio, não teria eficácia se prevalecesse a atual redação do artigo 1.030, pois este não contempla, em dissonância a outros dispositivos da lei citada, a previsão de possibilidade de

exclusão de sócio pela via arbitral.

Diante da importância do presente projeto nos cenários comercial e societário, espero contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado Federal JUVENIL

Líder do PRTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA**

.....

**TÍTULO II
DA SOCIEDADE**

.....

**SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**

**CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE SIMPLES**

**Seção V
Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio**

.....

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

.....

.....

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva, através de modificação na redação do art. 1.030 do novo Código Civil brasileiro, introduzir a possibilidade de que os procedimentos de

exclusão de sócio possam ser sujeitos a juízo arbitral, desde que essa via esteja prevista no contrato social.

Argumenta o autor, nobre Deputado Juvenil, que a matéria trata de direitos disponíveis, não havendo, portanto, motivo para que fique excluída da abrangência da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 2006, que dispõe sobre a arbitragem.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania, esta para analisar-lhe mérito e admissibilidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a análise da matéria sob o ponto de vista econômico, a teor do inciso VI do art. 32 do Regimento Interno. Sob tal ótica, acreditamos que a iniciativa é meritória e deve prosperar.

Com efeito, o novo Código Civil brasileiro veio aperfeiçoar e modernizar uma série de práticas civis, inclusive as de caráter societário.

Por seu turno, a Lei nº 9.307, de 1996, que introduziu e disciplinou, no ordenamento pátrio, o instituto da arbitragem, foi saudada com júbilo pela sociedade, já que todos conhecemos a morosidade das decisões judiciais, resultante do acúmulo de disputas que, em sua maioria, versam sobre direitos disponíveis.

Foram justamente essas que passaram, pela nova Lei, a poder ser dirimidas mediante a ação arbitral, desde que a mesma seja prevista contratualmente ou seja pactuada entre as partes quando do surgimento da disputa. A expectativa – que, apesar do pouco tempo da vigência, vem se confirmando – é de que o juízo arbitral se torne uma ferramenta poderosa e ágil para a solução de problemas versando sobre direitos disponíveis, facilitando, por outro lado, o curso da Justiça para aquelas lides que não podem dispensar a jurisdição.

Num tal contexto, é de estranhar que o novo Código Civil não contenha previsão para a aplicação do juízo arbitral aos casos de exclusão de sócio, desde que, evidentemente, tal via tenha sido prevista no contrato social. A proposição sob análise vem, ao nosso entender, preencher tal lacuna, contribuindo para a dinamização das relações jurídicas e econômicas.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.871, de 2008.**

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2008.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.871/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando Coelho Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
